



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.578 - AL (2012/0147718-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AILTON SILVA GALVÃO
EMBARGANTE : ALBERTO EDUARDO COX CARDOSO
EMBARGANTE : ALDO DE SÁ CARDOSO FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRE PORTELA DE HOLANDA CAVALCANTI
EMBARGANTE : ALFREDO AUREO PIMENTEL TORRES
EMBARGANTE : ALFREDO FORTES MELRO
EMBARGANTE : ALFREDO JACKSON SANTA RITA
EMBARGANTE : ALFREDO RAMIRO BASTO
EMBARGANTE : ALICE CALHEIROS DE MELO ESPINDOLA
EMBARGANTE : ALINE DA SILVA RAMOS BARBOZA
EMBARGANTE : ALOISIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MÉRITO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO, NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO, DOS AUMENTOS DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR AOS REFERIDOS DIPLOMAS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PLENA SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, *"havendo superveniente re julgamento da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado"* (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

3. A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

4. Procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 418/STJ na hipótese dos autos, porquanto a Corte de origem, ao re julgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior.

5. Evidenciada, ainda, a alegada obscuridade acerca da assertiva de não ser cabível recurso contra decisão que nega seguimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido está no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. Isso porque, no caso dos autos, pelo contrário, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial dos recorrentes tendo em vista que o pronunciamento feito pelo órgão julgador não se alinhou ao decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.235.513/AL).

6. Quanto ao mérito, cuida-se de recurso especial interposto por servidores federais, docentes da UFAL – Universidade Federal de Alagoas, contra acórdão que, em embargos à execução fiscal opostos pela autarquia executada, determinou a compensação do reajuste de 28,86% deferido judicialmente com aumentos já percebidos pela categoria administrativamente, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

7. As razões de recurso especial pautam-se na contrariedade às disposições contidas nos arts. 467, 471, 473, 474, 610 e 741, VI, do CPC e 6º, § 3º, da LICC (atual LINDB) e na divergência jurisprudencial com arestos desta Corte no sentido da tese segundo a qual, não tendo sido prevista a compensação no título exequendo, não é possível acolhê-la em sede de embargos à execução, sob pena de violação da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O pronunciamento da Corte regional quanto à possibilidade de compensação, no âmbito de execução, dos aumentos das Leis 8.622/93 e 8.627/93 com o índice de 28,86%, não destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

9. Pecou, entretanto, o Tribunal regional, ao desconsiderar que o caso dos autos guarda plena similitude fática com o processo paradigma, por tratarem os recorrentes de docentes do ensino superior da Universidade Federal de Alagoas, situação que atrai a aplicação da mesma resolução dada no REsp 1.235.513/AL, porquanto tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93 anteriores, portanto, à sentença exequenda.

10. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se *"deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido"*.

11. Merece reforma o entendimento firmado no acórdão recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 418/STJ ao caso dos autos, conhecer do recurso especial de AILTON SILVA GALVÃO e dar-lhe provimento, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais arbitrados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.578 - AL (2012/0147718-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AILTON SILVA GALVÃO
EMBARGANTE : ALBERTO EDUARDO COX CARDOSO
EMBARGANTE : ALDO DE SÁ CARDOSO FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRE PORTELA DE HOLANDA CAVALCANTI
EMBARGANTE : ALFREDO AUREO PIMENTEL TORRES
EMBARGANTE : ALFREDO FORTES MELRO
EMBARGANTE : ALFREDO JACKSON SANTA RITA
EMBARGANTE : ALFREDO RAMIRO BASTO
EMBARGANTE : ALICE CALHEIROS DE MELO ESPINDOLA
EMBARGANTE : ALINE DA SILVA RAMOS BARBOZA
EMBARGANTE : ALOISIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AILTON SILVA GALVÃO e OUTROS contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 922/923, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DAQUELE PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO INCABÍVEL.

1. "Havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

2. A Corte Especial entende não ser cabível recurso contra decisão que nega seguimento ao recurso especial quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido está no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

Agravo regimental improvido.

Aduzem os embargantes existência de omissão no julgado, porquanto, "após o pronunciamento definitivo da C. Corte Especial, que de forma expressa estabeleceu a flexibilização da Súmula 418/STJ, para exigira a ratificação do especial somente na hipótese de alteração dos fundamentos do acórdão recorrido, esperava-se que o agravo regimental julgado pelo acórdão, ora embargado, viesse acompanhar a orientação definitiva do órgão máximo desse C. STJ. Contudo, o aresto omitiu-se quanto à conclusão do julgamento do REsp 1.129.215/DF, não trazendo em suas razões qualquer referência a ocorrência de tal julgado, fato que constituiu verdadeira omissão, na medida em que o julgamento do agravo encontrava-se sobrestado em razão do desfecho do aludido recurso especial, ratificando" (fl. 941, e-STJ).

Apontam ainda obscuridade no acórdão embargado, na assertiva de que a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão embargada, haja vista que a "Primeira Seção desse E. STJ, por meio de REsp 1.235.513/AL definiu a tese, notoriamente conhecida, no sentido de que, não tendo sido alegada a compensação na fase de conhecimento da ação, não pode ela ser alegada na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada. (...) O Aresto atacado no especial, contudo, desobedeceu atese firmada no repetitivo ao afirmar que a compensação poderia ter sido alegada na fase de execução, mesmo que não alegada na fase de conhecimento, orientação que diverge frontalmente da tese fixada no Res 1235513/AL" (fls. 944/945, e-STJ).

Ressalta, por fim, que "o REsp repetitivo, 1235513/AL, em tudo se amolda ao presente caso eis que se originam de execução do mesmo título judicial e se apresentam em feitos distintos por ter havido o desmembramento em grupos de dez autores, em busca de celeridade processual. Ali como aqui o acórdão recorrido tem idêntico teor. Ali como aqui tratam-se de professores da UFAL, ali como aqui, a compensação poderia ter sido alegada na fase de conhecimento e não o foi, ali como aqui a compensação somente foi alegada na fase de execução, pelo que procede concluir que o desfecho dos presentes divergentes também deveria afastar a alegação de compensação sob pena de manifesta violação à coisa julgada" (fl. 948, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que "a necessidade de ratificação do recurso especial, neste caso, decorre da necessidade de esgotamento da instância ordinária. Diante dessa circunstância, não haveria como se escapar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do não-conhecimento do Recurso Especial" (fl. 944, e-STJ).

Acrescenta que "o recurso da parte adversa não merece provimento em razão de não cumprirem com os requisitos processuais necessários. Os embargos de declaração não lograram êxito em apontar a presença de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado" (fl. 944, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.578 - AL (2012/0147718-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. MÉRITO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO, NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO, DOS AUMENTOS DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR AOS REFERIDOS DIPLOMAS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PLENA SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *"havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado"* (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

3. A Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula 418/STJ na hipótese dos autos, porquanto a Corte de origem, ao rejudgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior.

5. Evidenciada, ainda, a alegada obscuridade acerca da assertiva de não ser cabível recurso contra decisão que nega seguimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido está no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. Isso porque, no caso dos autos, pelo contrário, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial dos recorrentes tendo em vista que o pronunciamento feito pelo órgão julgador não se alinhou ao decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.235.513/AL).

6. Quanto ao mérito, cuida-se de recurso especial interposto por servidores federais, docentes da UFAL – Universidade Federal de Alagoas, contra acórdão que, em embargos à execução fiscal opostos pela autarquia executada, determinou a compensação do reajuste de 28,86% deferido judicialmente com aumentos já percebidos pela categoria administrativamente, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

7. As razões de recurso especial pautam-se na contrariedade às disposições contidas nos arts. 467, 471, 473, 474, 610 e 741, VI, do CPC e 6º, § 3º, da LICC (atual LINDB) e na divergência jurisprudencial com arestos desta Corte no sentido da tese segundo a qual, não tendo sido prevista a compensação no título exequendo, não é possível acolhê-la em sede de embargos à execução, sob pena de violação da coisa julgada.

8. O pronunciamento da Corte regional quanto à possibilidade de compensação, no âmbito de execução, dos aumentos das Leis 8.622/93 e 8.627/93 com o índice de 28,86%, não destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

9. Pecou, entretanto, o Tribunal regional, ao desconsiderar que o caso dos autos guarda plena similitude fática com o processo paradigma, por tratarem os recorrentes de docentes do ensino superior da Universidade Federal de Alagoas, situação que atrai a aplicação da mesma resolução dada no REsp 1.235.513/AL, porquanto tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93 anteriores, portanto, à sentença exequenda.

10. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se *"deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido"*.

11. Merece reforma o entendimento firmado no acórdão recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 418/STJ ao caso dos autos, conhecer do recurso especial de AILTON SILVA GALVÃO e dar-lhe provimento, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais arbitrados na origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação dos embargante acerca da existência de omissão quanto à não incidência da Súmula 418/STJ na hipótese dos autos.

Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"havendo superveniente rejugamento da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado"* (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.). Aplicava-se, pois, por analogia, o óbice contido na Súmula 418/STJ, segundo a qual *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Todavia, a Corte Especial, na Sessão Ordinária de 16.9.2015, no julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Luis Felipe Salomão), firmou entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

Confira-se a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Trazendo referido entendimento para o caso dos autos, afigura-se a inaplicabilidade da referida súmula, porquanto a Corte de origem, ao rejeitar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, decidiu pela *"não retratação do julgado no particular do reajuste dos 28,86%, mantendo a compensação determinada pelo acórdão recorrido com base nas Leis 8.622/97 e 8.627/92"* (fl. 839 , e-STJ), mantendo, portanto, seu anterior pronunciamento. Logo, como não houve alteração na conclusão do julgamento anterior, não incide, na espécie, o comando da Súmula 418/STJ.

Mostra-se evidenciada, ainda, a alegada obscuridade acerca da assertiva de não ser cabível recurso contra decisão que nega seguimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido está no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

Isso porque, no caso dos autos, pelo contrário, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial dos recorrentes tendo em vista que o pronunciamento feito pelo órgão julgador não se alinhou ao decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.235.513/AL), conforme se extrai do juízo de admissibilidade de fls. 852/853 (e-STJ).

Constatados os vícios, passa-se à reapreciação das razões de recurso especial dos embargantes.

Cuida-se de recurso especial interposto por AILTON SILVA GALVÃO e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 419/421, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 28,86%. ABATIMENTO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS Nº 22.307-DF. CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UFAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTE (EEX nº 157 - AL).

1 - A concessão do índice de 28,86% aos servidores públicos civis federais por decisão judicial tem por objetivo estender o reajuste inicialmente deferido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tudo isso em observância ao disposto no art. 37, X, da CF/88, em sua redação anterior à EC nº 19/98;

2 - O STF, após o julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-DF, pacificou o entendimento de que devem ser abatidos no referido índice eventuais valores decorrentes de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, conforme disciplina a Súmula nº 672, da citada Corte Constitucional;

3 - É de elementar sabença que, em sede de execução, pode ser alegado o cumprimento total ou parcial do julgado, não significando tal procedimento mácula à coisa julgada;

4 - Na verdade, o abatimento dos valores já concedidos administrativamente no índice de 28,86%, ainda que em sede de execução, não constitui afronta à coisa julgada, até porque a imutabilidade do referido cânone constitucional não abrange os fundamentos de fato e de direito que serviram de premissa à decisão, atingindo apenas o dispositivo do julgamento;

5 - No caso em tela, tem-se a chamada objeção de pagamento, ainda que em um sentido lato sensu, e o que se discute não é a condenação em si, mas sim o valor da mesma, não sendo razoável permitir-se receber mais uma vez o que já foi pago, sob pena de acobertarse o chamado enriquecimento sem causa;

6 - Registre-se ainda que matéria idêntica a esta foi recentemente objeto de deliberação do Plenário deste Regional, o qual, no julgamento dos Embargos à Execução em Execução de Sentença em Ação Rescisória nº 157 - AL (DJ: 02/04/2008, página: 802), também desta relatoria, ratificou, por unanimidade, os fundamentos jurídicos então esposados, reconhecendo, em sede de execução, a objeção de pagamento então suscitada pela UFAL;

7 - A seu turno, as informações prestadas pela Seção de Contadoria gozam de presunção de veracidade e legitimidade;

8 - Assim, caracterizado o excesso pela contadora oficial, até porque pertinente o abatimento no índice de 28,86%, a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve prosseguir no valor indicado pela auxiliar do juízo, em razão de sua equidistância dos interesses das partes;

9 - Neste passo, em relação aos juros moratórios aplicados, deve ser prestigiado precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 848789/RS), a fim de afastar o limite de 6% (seis por cento) ao ano, suscitado pela UFAL;

10 - Com efeito, os juros moratórios devem ser, portanto, calculados com base em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a demanda, objeto da presente execução, foi ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01;

11 - Por outro lado, os embargos à execução, em se tratando de ação autônoma, admitem a condenação em verba honorária;

12 - Com efeito, o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deverá considerar, em sede de embargos do devedor, o montante relativo ao excesso de execução, conhecido por ocasião da decisão judicial, desde que isso não implique condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial em valor irrisório ou excessivo;

13 - In casu, considerar o excesso de execução, ora reconhecido, como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios da sucumbência, importaria condenação em valor excessivo, constituindo ônus exorbitante à parte adversa, motivo pelo qual, com base no princípio da ponderação/razoabilidade, tem-se que a verba honorária da sucumbência deve ser arbitrada em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), consoante apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades;

14 - Precedentes do STF, STJ e desta Corte;

15 - Embargos à execução da UFAL julgados parcialmente procedentes.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 621/627, e-STJ).

Os recorrentes alegam que o acórdão regional, ao admitir, em sede de execução, a compensação não prevista no título exequendo, contrariou as disposições contidas nos arts. 467, 471, 473, 474, 610 e 741, VI, do CPC e 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Sustentam, outrossim, que "o acórdão ora atacado, ao modificar expressamente o conteúdo decisório da sentença passada em julgado, que constitui o título exequendo, para determinar a compensação na fase executória, justificando tal alteração pelo que restou decidido nos Declaratórios no RMS n. 22.307- DF/STF, está decidindo novamente a lide, do que decorre a alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo do título exequendo, bem como discutindo matéria preclusa, eis que não tratada na fase de cognição, malferindo, assim, os preceitos legais acima indicados, já transcritos, que erigem a coisa julgada e, conseqüentemente, a segurança jurídica como um dos pilares do sistema processual pátrio" (fl. 440, e-STJ).

Apontam divergência jurisprudencial com arestos desta Corte no sentido da tese segundo a qual, não tendo sido prevista a compensação no título exequendo, não é possível acolhê-la em sede de embargos à execução, sob pena de violação da coisa julgada.

Trata-se, pois, de recurso especial interposto por servidores federais, docentes da UFAL – Universidade Federal de Alagoas, contra acórdão que, em embargos à execução fiscal opostos pela autarquia executada, determinou a compensação do reajuste de 28,86% deferido judicialmente com aumentos já percebidos pela categoria administrativamente, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Defendem os recorrentes, por seu turno, que *"o acórdão recorrido violou a coisa julgada que se formou no título executivo judicial que norteia a execução. Ora, o referido título determinou que fosse concedido o aumento de 28,86%, sem a ressalva de qualquer compensação. Agora, em sede de embargos à execução, o acórdão hostilizado pretende interpolar o conteúdo do título para, mudando radicalmente o seu teor, dizer que o reajuste de 28,86% deve ser concedido sim, mas "... que devem ser abatidos, no referido índice, eventuais valores, decorrentes de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93" e que "... tal abatimento foi inclusive objeto da Súmula nº 672, da citada Corte Constitucional"* (fls. 466/467, e-STJ).

Como dito acima, ao reapreciar, em obediência aos termos do inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC, a controvérsia acerca da possibilidade de se autorizar, em embargos à execução, a compensação do montante obtido do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos quando não haja previsão no título executivo judicial, o Tribunal de origem assim concluiu (fl. 841, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES DAS LEIS 8.622/97 E 8.627/92. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 543 - C, §7º. II, CPC). NÃO ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO RESP 1.235.513 - AL - QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. A MÍNGUA DE SUA ALEGAÇÃO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO PROCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO - POR ENTENDER ESTA CORTE DE APLICAR TÉCNICA DISTINTIVA (DISTINGUISHING). TENDO EM VISTA QUE A DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO SE DEU POR FUNDAMENTO DE NATUREZA MATERIAL, TENDENTE A ASSEGURAR A UTILIDADE JUDICIAL DEFERIDA NOS SEUS EXATOS CONTORNOS, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Consignou o tribunal *a quo*, em sua derradeira fundamentação, que "o entendimento prevalecente nesta Corte, conforme se pode ver dos votos que, em centenas de feitos, decidiram pela procedência parcial dos embargos à execução, foi o de permitir que a utilidade buscada (reajuste de 28,86%) fosse assegurada nos termos nos quais é existente, pois incontestes que o reajuste de 28,86% está umbilicalmente conexo à compensação dos reajustes obtidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Isto porque aquele consistiu numa média dos reajustes deferidos por tais diplomas e que foi aplicada aos servidores do Poder Judiciário e que deveria ser aplicada aos servidores dos outros poderes apenas quando o percentual de reajuste aplicado fosse inferior. Não compensar, assim, seria forma de garantir, por via oblíqua, uma utilidade maior do que a assegurada no título executivo. Não há que se falar em desrespeito a coisa julgada, mas sim seu fiel cumprimento. Com o devido respeito, convicção diversa conduz ao enriquecimento sem causa, o que colide com o princípio da moralidade. (fl. 839, e-STJ).

No julgamento do REsp 1.235.513/AL, realizado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, esta Corte analisou a controvérsia posta nos autos acerca da violação da coisa julgada, e a ementa do acórdão proferido espelha com precisão as conclusões a que chegou o órgão julgador. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.)

Conforme se infere, não destoou o pronunciamento da Corte regional, quanto à possibilidade de compensação, no âmbito de execução, dos aumentos das Leis 8.622/93 e 8.627/93 com o índice de 28,86%, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ABSORÇÃO POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. Tal como restou decidido pelo Tribunal de origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que "não ofende a coisa julgada (...) a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".

II. In casu, o Tribunal a quo consignou que as Leis 10.302/2001, 11.091/2005 e 11.784/2008 foram editadas "após o trânsito em julgado da sentença exequenda, configurando a hipótese prevista no art. 471, I, do CPC, em que se admite a reapreciação da lide à luz dos novos elementos".

III. Como os próprios embargantes admitem, o trânsito em julgado da sentença, no processo de conhecimento que julgou a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva, deu-se em 10/05/1999. Assim sendo, não poderia o executado invocar, no processo de conhecimento, compensação com reajustes remuneratórios posteriores, concedidos por legislação que - como esclarecem os agravantes - entrou em vigor apenas em 31/10/2001, 12/01/2005 e 14/05/2008. Caso é, pois, de aplicação do entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC, do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 20/12/2012).

IV. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido, em caso idêntico, o seguinte precedente: STJ, AgRg no REsp 1.480.049/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.485.298/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA ANALISADA NO RESP 1.235.513/AL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não há obrigação a ser adimplida, relativa ao percentual de 28,86%, pois a vantagem foi absorvida pelos novos padrões de remuneração, advindos da reestruturação das carreiras dos apelantes".

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2012, sob o rito dos recursos repetitivos, consignou que é possível ser alegada a compensação, em fase de Embargos à Execução, quando esta se baseia em fato posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

3. Aplicável, pois, na hipótese, o entendimento consagrado no recurso repetitivo acima referido, segundo o qual é possível ser alegada a compensação, em fase de Embargos à Execução, quando esta se baseia em fato posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (ocorrida em 1999), no caso, pela reestruturação da carreira prevista nas Leis 10.302/2001, 11.091/2005 e 11.784/2008, supervenientes ao título executivo. Precedente: AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.341.279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.485.135/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014.)

Pecou, entretanto, o Tribunal regional, ao desconsiderar que o caso dos autos guarda plena similitude fática com o processo paradigma, por se tratarem os recorrentes de docentes do ensino superior da Universidade Federal de Alagoas, situação que atrai a aplicação da mesma resolução dada no REsp 1.235.513/AL, porquanto tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93 anteriores, portanto, à sentença exequenda.

Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se *"deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido"*.

Diante de tais inferências, merece reforma o entendimento firmado no acórdão recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 418/STJ ao caso dos autos, conhecer do recurso especial de AILTON SILVA GALVÃO e dar-lhe provimento. Invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0147718-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.479.578 / AL**

Números Origem: 200505000062765 200505000182758 20050500018275803

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AILTON SILVA GALVÃO
RECORRENTE	: ALBERTO EDUARDO COX CARDOSO
RECORRENTE	: ALDO DE SÁ CARDOSO FILHO
RECORRENTE	: ALEXANDRE PORTELA DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRENTE	: ALFREDO AUREO PIMENTEL TORRES
RECORRENTE	: ALFREDO FORTES MELRO
RECORRENTE	: ALFREDO JACKSON SANTA RITA
RECORRENTE	: ALFREDO RAMIRO BASTO
RECORRENTE	: ALICE CALHEIROS DE MELO ESPINDOLA
RECORRENTE	: ALINE DA SILVA RAMOS BARBOZA
RECORRENTE	: ALOISIO GOMES MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR	: ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: AILTON SILVA GALVÃO
AGRAVADO	: ALBERTO EDUARDO COX CARDOSO
AGRAVADO	: ALDO DE SÁ CARDOSO FILHO
AGRAVADO	: ALEXANDRE PORTELA DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO	: ALFREDO AUREO PIMENTEL TORRES
AGRAVADO	: ALFREDO FORTES MELRO
AGRAVADO	: ALFREDO JACKSON SANTA RITA
AGRAVADO	: ALFREDO RAMIRO BASTO
AGRAVADO	: ALICE CALHEIROS DE MELO ESPINDOLA
AGRAVADO	: ALINE DA SILVA RAMOS BARBOZA
AGRAVADO	: ALOISIO GOMES MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AILTON SILVA GALVÃO
EMBARGANTE	: ALBERTO EDUARDO COX CARDOSO
EMBARGANTE	: ALDO DE SÁ CARDOSO FILHO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE PORTELA DE HOLANDA CAVALCANTI
EMBARGANTE	: ALFREDO AUREO PIMENTEL TORRES
EMBARGANTE	: ALFREDO FORTES MELRO
EMBARGANTE	: ALFREDO JACKSON SANTA RITA
EMBARGANTE	: ALFREDO RAMIRO BASTO
EMBARGANTE	: ALICE CALHEIROS DE MELO ESPINDOLA
EMBARGANTE	: ALINE DA SILVA RAMOS BARBOZA
EMBARGANTE	: ALOISIO GOMES MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR	: ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.